



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000420-25.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SERGIO XAVIER MOURA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000420-25.2023.8.26.0020

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
— 3ª Vara Cível**

APELANTE/APELADO: Sergio Xavier Moura de Sousa

APELADO/APELANTE: Banco Votorantim S/A.

Voto nº 11.192

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Revisional de contrato. Abusividade na taxa de juros e tarifas indevidas em contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo. Restituição em dobro das tarifas indevidas.

II. Questão em Discussão:

Legalidade das tarifas cobradas pelo Réu, aplicação de taxa de juros diversa da pactuada e prática de venda casada de produtos financeiros.

III. Razões de Decidir:

Determinação de regularização processual não atendida pelo Autor, justificando o não conhecimento do recurso. Parcial acolhimento do recurso do Réu, reconhecendo a legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, mas não da tarifa de avaliação do bem e do seguro, por falta de comprovação da prestação dos serviços.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do Autor não conhecido. Recurso do Réu parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Legalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato. 2. Abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e seguro sem comprovação de prestação de serviço.

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato movida por Sergio Xavier Moura de Sousa contra Banco Votorantim S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 60.255,56, em 60 prestações, com parcela inicial de R\$ 1.728,00. Aduziu que o Réu incluiu tarifas indevidas na negociação, bem como a abusividade da taxa de juros. Sustentou, ainda, a prática de venda casada com relação a alguns produtos financeiros. Requereu a revisão do contrato para limitar a taxa de juros a 1,93% a.m., com o necessário recálculo, a exclusão das tarifas indevidas (Seguro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação), com a restituição em dobro dos valores cobrados.

Sobreveio a sentença (fls. 189/202) que julgou o feito parcialmente procedente, declarando a abusividade das cláusulas que preveem o pagamento da taxa de avaliação de veículo, de registro de contrato e de seguro, devendo o Réu restituir ao Autor o respectivo valor de forma simples.

Apelou o Autor (fls. 205/212) pleiteando, em síntese, o reconhecimento do direito ao recálculo do contrato após a exclusão das tarifas irregulares, bem como da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Banco Réu (fls. 213/233) defendendo, em suma: (i) a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas na lide e (ii) ausência de aplicação de taxa de juros diversa da pactuada no negócio jurídico entabulado entre as partes, salientando que a diferença apurada pelo Autor decorre do método empregado para o cálculo. Aduziu, ainda, ser incabível no caso em análise a devolução de quaisquer valores, bem como que na hipótese de manutenção da condenação, postulou que os consectários legais observem exclusivamente a taxa Selic. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões do Réu às folhas 243/249 e do Autor às fls. 250/264.

Recursos tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu (fls. 234/236), dispensado o recolhimento pelo Autor face a concessão da justiça gratuita (fl. 77).

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias o Autor/Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 301).

Após, o Autor acostou a manifestação de fls. 304/306, apenas refutando as alegações tecidas pelo Réu às fls. 282/283 e pedindo a condenação deste em litigância de má-fé, deixando, no entanto, de atender a respectiva determinação.

É o relatório.

O recurso do Autor não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Banco Réu suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte da patrona do Autor, haja vista as inúmeras ações por ela patrocinadas sobre a mesma matéria, pleiteando, inclusive, aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (fls. 282/284).

Nesse contexto, houve a determinação para regularização processual no Despacho proferido à fl. 301, não sendo atendida pelo Autor.

Importante enaltecer que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar,

tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a adoção da referida medida – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

Desta feita, como não houve a regularização do instrumento procuratório nos termos determinados, o não conhecimento do recurso interposto pelo Autor é medida que se impõe, conforme preceitua o art. 76, § 2º, I, do CPC, diante do descumprimento quanto à simples juntada de procuração com assinatura com firma reconhecida por autenticidade, o que não deveria consistir em qualquer obstáculo, visto que, como defende a patrona do Apelante, existe interesse deste no prosseguimento da demanda.

De modo semelhante, de rigor o desentranhamento das contrarrazões apresentadas por ele apresentadas (fls. 250/264), com amparo no art. 76, § 2º, II, do mesmo diploma legal.

Com relação ao recurso do Banco Réu, a pretensão deduzida merece parcial acolhida.

De início, a incidência do CDC é inegável

considerando o disposto na Súmula nº 297 do STJ. Todavia, tal aplicação não exime o consumidor do cumprimento das suas obrigações contratuais assumidas.

Com efeito, observa-se que o Autor/Apelante expressamente impugnou o seguro inserido no negócio jurídico celebrado, e assim sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.036, do CPC, cujo teor da ementa se transcreve:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. **1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. **3. CASO CONCRETO.** 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. **4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”** (g.n.)

Desta feita, extrai-se do contrato juntado às fls. 33/40 que não é possível concluir no sentido da facultatividade da contratação.

O que se percebe é que da proposta de

adesão colacionada às fls. 35/36 se identifica que o consumidor não teve a possibilidade de optar pela companhia de seguro, ou que lhe tenham sido oferecidas outras alternativas.

Nessa toada, deve prevalecer, portanto, a alegação do consumidor no sentido da prática de venda casada, sendo de rigor declarar a nulidade da cobrança e determinação de devolução dos valores pagos.

Com relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, saliente-se que foi firmada tese pelo C. STJ em âmbito de recurso repetitivo, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018) (g.n.)

Assim, apesar de contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação do serviço pela respectiva instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, conforme entendimento extraído do corpo do referido Acórdão.

Todavia, no presente caso, a cobrança da tarifa de avaliação do bem não se mostrou regular, vez que o Banco Réu não comprovou efetivamente a prestação do serviço.

Com efeito, seria necessário apresentar o competente laudo da vistoria do veículo, com data e detalhes da avaliação do bem objeto da garantia contratual, não se prestando para tal o extrato juntado às fls. 148/149, o qual traduz mera constatação da documentação do veículo junto a órgãos oficiais e realizada pela própria instituição financeira, constituindo simples pesquisa sobre a ausência de débitos ou restrições do bem.

Referido documento não traz em si qualquer dado que revele a efetiva avaliação do bem, não traz informações além das que estão disponíveis no documento de porte obrigatório, tão pouco faz referência ao seu estado e respectivo valor.

Logo, laudo de avaliação não é.

Com relação ao registro do contrato, a cobrança da respectiva tarifa se mostrou regular, pois o Réu trouxe a comprovação de inclusão de gravame do veículo junto à autoridade de trânsito (fl. 148). O valor cobrado, ademais, não se mostrou deveras elevado (R\$ 282,64 – fl. 33).

Assim, inexistente justificativa para considerar abusiva sua cobrança.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação de revisão contratual de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Tarifas administrativas (registro, avaliação de bem e seguro prestamista) – Legalidade da cobrança in casu – Tarifa de avaliação do veículo – Comprovação da prestação do serviço – Registro de contrato – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, §1º, do Código Civil e Resolução CONTRAN nº 807/2020 – Ausência de ilegalidade na cobrança da tarifa – Tema 958 do C. STJ – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Sentença mantida – Honorários majorados – RECURSO IMPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1002415-35.2022.8.26.0238; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Quanto à aplicação dos consectários legais, também deve ser ajustada a sentença apelada, mas não da forma pretendida pela instituição financeira, tendo em vista que a partir de 30/08/2024 entraram em vigor as alterações nos arts. 389 e 406, do CC, realizadas pela Lei nº 14.905/2024, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convenicionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de

determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Desse modo, até 30/08/2024, os consectários legais deverão ser aplicados nos termos determinados pela sentença apelada, contudo, a partir de referido marco temporal, deverá ser aplicado o IPCA a título de correção monetária e, quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa SELIC, deduzido o IPCA referente ao período.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Encargos de mora. Abusividade da cláusula que prevê juros de mora de 6,00% ao mês. Devida a limitação a 1% ao mês. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Inexistência de abusividade ante a média praticada pelo mercado à época da contratação. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Correção monetária. Atualização pelo IPCA e juros moratórios pela taxa do Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024. Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, modificados pela Lei nº 14.905/24. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1015239-84.2024.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro:
18/02/2025)

Inobstante, não se vislumbra nos autos prova de conduta de quaisquer das partes que tenha ultrapassado o limite do exercício do direito de petição, isto porque a legislação infraconstitucional elenca diversos deveres que os litigantes devem observar no exercício do direito de ação, buscando não formular pretensões ausentes de fundamento, entre outros previstos no art. 77, I a VII, do CPC, o que não se percebe no caso em tela, razão pela qual não há que se falar em aplicação das sanções atinentes à litigância de má-fé nesta demanda.

Logo, o Julgado recorrido merece ser retificado apenas em parte, com o reconhecimento da cobrança regular da tarifa de registro do contrato.

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Consigne-se que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto pelo Autor, nos termos do que determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, e dou **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Banco Réu, tão somente para reconhecer a legalidade na cobrança da Tarifa de Registro do Contrato, mantendo-se, no mais, a Sentença recorrida. Fica anotada, também, a **OBSERVAÇÃO** inerente aos consectários legais acima elencada, os quais, frise-se, compreendem matéria de ordem pública, devendo ser observada e conhecida de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o caso, pelo Julgador.

Sem alteração quanto ao ônus
sucumbencial fixado em 1º grau.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora